



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

*San
João da Barra*

Exercício de 20 05

Assunto Dispõe sobre a Obrigatoriedade a todos os Hotéis,
Pensões, pousadas, dormitórios, lanchonetes etc... a fixarem
em seus portariais cartazes com advertências sobre a
Prostituição Infantil

~~Ante~~ Projeto de Lei N° 010/2005

Projeto de Lei N° Auto: Criação de um serviço municipal



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI 010/2005

Regime de Urgência
Em 12/12/05

Presidente

APROVADO
12/12/05
José Amaro
Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A TODOS OS HOTEIS, PENSÕES, Pousadas, DOMITÓRIOS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DE QUALQUER ESPÉCIE, CLUBES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DESPORTIVAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO A FIXAREM EM SUAS PORTARIAS, CARTAZES COM ADVERTENCIAS SOBRE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL , APROVA E EU PREFEITA DO MUNICIPIO DE SÃO JOAO DA BARRA SANCIONO A SEGUINTE

Art.1º - Fica Expressamente obrigatório a todos os Hotéis, Pensões, Pousadas, Dormitórios, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas Noturnas de qualquer espécie, Clubes Sociais e Associações Recreativas e Desportivas existentes no Município de São João da Barra a fixarem em suas portarias ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores, cartazes com advertências sobre a prostituição infantil (Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

“ A PRATICA DE PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLENCEnte É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 À 10 ANOS E MULTA ”

“ INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS”.

Parágrafo Primeiro – O Cartaz será fixado na entrada do estabelecimento, ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores.

Parágrafo segundo - No mesmo Cartaz, deverão ser informados os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa sem necessidade de identificação, poderá fazer a denuncia acerca da pratica da prostituição ou exploração sexual de que trata o “ Caput ” deste Artigo.

Art. 2º. – A fiscalização das disposições deste Lei dar-se-á de igual forma ao já estabelecido na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 3º - A omissão culposa, a negação, ou a frustração propositada do previsto no “ Caput “, inciso I ao V, e Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei constitui infração administrativa, e sujeitara o responsável infrator à multa equivalente ao valor de três a dez salários de referencia, atualizável



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Único – A reincidência do previsto no Art. 3º desta lei sujeitará o responsável infrator, sem prejuízo da multa cabível, à sanção de interdição do estabelecimento em que se verificou a infração, pelo prazo de dez a trinta dias.

Art. 4º- Nos procedimentos para a aplicação das penalidades previstas no " Caput " e Parágrafos Único do Art. 3º desta Lei adotar-se-á o previsto na Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidas ao cofres do Município de São João da Barra, para exclusivo uso em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2005


José Amaro Martins de Souza
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

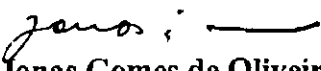
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

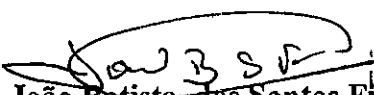
PARECER CONJUNTO


Projeto de Lei 010 /2005


As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 010/2005, de autoria do Vereador Cláudio Marcio Martins de Oliveira, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade a todos os Hotéis, Pensões, Pousadas, Dormitórios, Bares, Lanchonetes, restaurantes, Casas Noturnas de Qualquer espécie, Clubes Sociais e Associações Recreativas e Desportivas existentes no Município de São João da Barra a fixarem em suas portarias cartazes com advertências a Prostituição Infantil e dá Outras Providencias, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

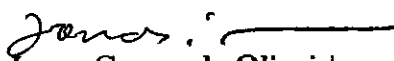
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2005


Jonas Gomes de Oliveira
Presidente Justiça e redação


João Batista dos Santos Filho
Relator Justiça e Redação


Alexandre Rosa Gomes
Membro Justiça Redação


João Batista dos Santos Filho
Presidente Finanças e Orçamento


Jonas Gomes de Oliveira
Relator Finanças e Orçamento


Carlos Alberto Alves Maia
Membro Finanças e Orçamento



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI 010/2005

Comissão de Justiça e Redação
Em 05/12/05
Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A TODOS OS HOTEIS, PENSÕES, POUSADAS, DOMITÓRIOS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DE QUALQUER ESPÉCIE, CLUBES SOCIAIS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E DESPORTIVAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO A FIXAREM EM SUAS PORTARIAS, CARTAZES COM ADVERTENCIAS SOBRE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E EU PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA SANCIONO A SEGUINTE

Art.1º - Fica Expressamente obrigatório a todos os Hotéis, Pensões, Pousadas, Dormitórios, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas Noturnas de qualquer espécie, Clubes Sociais e Associações Recreativas e Desportivas existentes no Município de São João da Barra a fixarem em suas portarias ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores, cartazes com advertências sobre a prostituição infantil (Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

“ A PRÁTICA DE PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 À 10 ANOS E MULTA ”

“ INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS”.

Parágrafo Primeiro – O Cartaz será fixado na entrada do estabelecimento, ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores.

Parágrafo segundo - No mesmo Cartaz, deverão ser informados os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa sem necessidade de identificação, poderá fazer a denuncia acerca da pratica da prostituição ou exploração sexual de que trata o “ Caput ” deste Artigo.

Art. 2º. – A fiscalização das disposições deste Lei dar-se-á de igual forma ao já estabelecido na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 3º - A omissão culposa, a negação, ou a frustração propositada do previsto no “ Caput “, inciso I ao V, e Parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei constitui infração administrativa, e sujeitara o responsável infrator à multa equivalente ao valor de três a dez salários de referencia, atualizável



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

no mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Único – A reincidência do previsto no Art. 3º desta lei sujeitará o responsável infrator, sem prejuízo da multa cabível, à sanção de interdição do estabelecimento em que se verificou a infração, pelo prazo de dez a trinta dias.

Art. 4º- Nos procedimentos para a aplicação das penalidades previstas no " Caput " e Parágrafos Único do Art. 3º desta Lei adotar-se-á o previsto na Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidas ao cofres do Município de São João da Barra, para exclusivo uso em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005


Cláudio Márcio Gomes Martins
Vereador



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

JUSTIFICATIVA

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez por isso ocorra porque este tipo de negocio transformou-se no terceiro mais rentável comercio mundial, atrás apenas da industria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que houve-se mais sabe-se pouco. Não é por menos que é problema que vem preocupando, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada. Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelo serviços das menores eram os turistas estrangeiros, que vem para o pais e se encantam com as mulheres seminuas que encontram nas praias e, por que não, nas ruas. No entanto, o trabalho da policia mostra que a maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Além dos empresários estão, também, na lista, os motoristas de caminhão e de táxi, gerentes de hotéis e até mesmo os policiais.

Já do outro lado, prova-se que as meninas são pobres e que moram em uma total miséria na periferia. A primeira relação sexual pode ter ocorrido com o próprio pai, padrasto ou até mesmo seu responsável ao 10, 12 ou 17 anos. Por esse motivo as pesquisas demonstram que a garota até poderia tolerar por mais tempo a pobreza e a miséria, mas o que ela encontra em cãs é a violência, o abandono e a degradação familiar. Para elas, talvez, seja mais fácil encontrar as dificuldades da prostituição nas ruas do que enfrentar os distúrbios de homens, que ao invés de dar-lhes proteção, abusam delas sexualmente.

Algumas vezes a mãe não sabe o que acontece ao seu redor, acredita que sua filha possa estar trabalhando em algum lugar " decente " e não tem a mínima idéia de que ela possa estar fazendo programas. Já em outros casos, os próprios pais as levam para se prostituírem. É um trabalho rentável e que gera lucro à toda família, sendo a garota a única prejudicada. Assim, as meninas prostituídas passam a apresentar numerosos transtornos orgânicos e psíquicos, como por exemplo baixa autoestima, fadiga, confusão de identidade, ansiedade generalizada, medo de morrer, furtos, uso de drogas, doenças venéreas, irritação na garganta e atraso no desenvolvimento.

Além da degradação moral de toda espécie humana, a onda de pedofilia esta contribuindo para criar uma geração precoce de portadores do vírus AIDS, já que as crianças, mais frágeis fisicamente, estão propensas a sofrer ferimentos durante o ato, o que facilita a infecção. Adicionando à posição de inferioridade, que não os dá direito de exigir do parceiro o uso de preservativos

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2005


Cláudio Marcio Gomes Martins
Vereador